

04

Classificado de acordo com o art. 158
de Resolução 58/1972 Subsecretaria
de Arquivo 24 de Junho de 1986.

Walter P. Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº *04, de 1986-CN.*
MENSAGEM Nº 13, DE 1986-CN.

(Mensagem nº 057, de 12.03.86, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 que: "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

NOTA

Fim do prazo:

Comissão: 7.04.86

Const., art. 55, § 1.º: 19.05.86



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEN	MSG	013	86	13	03	86	ANunes.

Este processo contém 16 folhas numeradas e rubricadas.

W
S S C to R.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEN	MSG	013	86	17	03	86	Bexeira

18:40 horas - Convocação de sessão conjunta para leitura, em turno único, amanhã às 19:00 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	MSG	013	86	18	03	86	

19.00 - Leitura.

A Presidência determina a anexação da matéria à Mensagem nº 12/86, ~~aguardando~~ igualmente lida nesta oportunidade.

Designação da Comissão Mista - PMDB Senadores Severo Gomes, Hélio Gueiros, Cid Sampaio, Martins Filho e os Srs. Deputados Aluizio Campos,

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	MSG	013	86	18	03	86	

19.00 - Mário Covas, Ronan Tito, Hélio Manhães e Eduardo Matarazzo Suplicy - PDS Senadores Virgílio Távora, Roberto Campos, Jorge Kalume, Moacyr Duarte e os Srs. Deputados Bayma Júnior e Carlos Virgílio - PFL Senadores José Lins, Nivaldo Machado, Aderbal Jurema e os Srs. Deputados Francisco Studart, Nilson Gibson e Reinhold Stephanes - PDT ~~Srs~~ Sr. Deputado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		MSG	013	86	18	03	86	

19.00 - Sérgio Lomba.

Prazo para apresentação do parecer até 7.4.86.

À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SRAP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		MSG	023	86	19	03	86	

AO

SEM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SEM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		MSG	013	86	19	03	86	

A Comissão Mista

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
br	Com. Mista	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		Msg	013	86	20	03	86	

Instalada a Comissão são eleitos respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs Senador Jorge Kalume e Deputado Francisco Studart.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
br	br. Junta	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		Mog	013	86	20	03	86	
Designação do Sr. Deputado Filipe Mombão para relatar a matéria.								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
br	br. Junta	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		Mog	013	86	31	03	86	
Recebido Ofício da Liderança do PSD, na Câmara dos Deputados, indicando o Sr. Deputado João Carlos da Paoli para integrar a Comissão em substituição ao Sr. Deputado Carlos Virgílio anteriormente designado. Anexei cópia.								
(Anexada folha 17)								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
br	br. Junta	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		Mog	013	86	10	04	86	
Recebido Ofício da Liderança do PFL no Senado Federal, indicando o Sr. Senador Ivan Romão para integrar a Comissão em substituição ao Sr. Senador Aderval Aguiar, anteriormente designado. Anexei cópia.								
(Anexada folha 18)								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
br	br. Junta	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		Mog	013	86	02	04	86	
Reunida a Comissão, são rejeitados os requerimentos apresentados pelos Srs. Deputados Mathias Schmidt e Eduardo Suplicy e, Senhor Senador Virgílio Lávora sugerindo serem encaminhadas autoridades para comparecerem perante a Comissão. Anexei cópias. (Anexadas folhas 19 a 23)								



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
bn	p.mista	msg	013	86	02	04	86	Montes

Recebidos pela Presidência da Comissão, documentos emca-
minhados pelos Srs. Deputados José Genesino e Victor Faccioni,
respectivamente, como subsídios ao relator. Anexei cópias.
(Anexadas folhas 24 a 32)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
bn	p.mista	msg	013	86	03	04	86	Montes

Reunida a Comissão, é aprovado o parecer do relator,
favorável às Mensagens nos termos de Projeto de Decre-
to Legislativo que oferece, como conclusão, votando contrá-
rio, o Sr. Deputado Eduardo Suplicy e favorável com
declaração de voto, o Sr. Senador Virgílio Fávora. Anexei

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
bn	p.mista	msg	013	86	03	04	86	Montes

*cópia.
(Anexadas folhas 33 a 43)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNKIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
bn	p.mista	msg	013	86	03	04	86	Montes

Declaração de voto favorável, do Sr. Senador
Virgílio Fávora. Anexei cópia.
(Anexadas folhas 44 a 46)



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
BN	Definitiva	Msg	013	86	04	04	86	Montes

Jo SEM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SEM	MSG	013	86	04	04	86	J

Jo S.R.A.P

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SRAP	MSG	013	86	04	04	86	J

Jo PREG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
BN	PREP	MSG	013	86	04	04	86	Almeida

Ar
SSC do R.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEN	PDN	004	86	08	04	86	Beneira FUNÇÃO

10:05hs - Convocação de sessão conjunta para ~~votação~~ discussão, em turno único, encerrada às 19:00 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	<i>Kauck</i> FUNÇÃO

10:20 - Discussão sobrestada em virtude do término do tempo regimental de duração da sessão, após usarem da palavra os Srs. Eduardo Mata, Razzo Suplicy, Darcy Passos, José Genoíno, Gerson Peres, Luis Dulci, Marcondes Pereira, Djalma Bom e Alberto Goldmann
Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 23 horas e

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	<i>Kauck</i> FUNÇÃO

19:20 - 45 minutos, destinada à continuação da discussão da matéria.
À SSCLC

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PDN	004	86	09	04	86	<i>Kauck</i> FUNÇÃO

23:45 - Discussão encerrada, após usarem da palavra os Srs. Jamil Haddad, Jacques D'Ornellas e Tidei de Lima, ficando a votação adiada por falta de "quorum".
À SSCLC



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEN	PDN	004	86	15	04	86	<i>Bruck</i>

Convocação de sessão conjunta para votação, em turno único, dia 16/04, às 10:00 horas
Comunicação a OS através do Of. CH/24

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PDN	004	86	16	04	86	<i>Kuhl</i>

10:00 - Aprovado, após usarem da palavra na discussão da matéria os Srs. Eduardo Matarazzo Suplicy, Virgílio Távora, Bonifácio de Andrada, Irma Passoni, Celso Peçanha, Gastone Righi, Haroldo Lima, Alberto Goldmann, Matheus Schmidt e Egídio Ferreira Lima.
Fazem declaração de voto os Srs. Congressistas Cunha Bueno, Nelson

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PDN	004	86	16	04	86	<i>Kuhl</i>

10:00 - do Carmo, Nelson Marchezan, Siqueira Campos, Osvaldo Lima Filho, Irma Passoni, José Genoíno, Djalma Bom, Eduardo Matarazzo Suplicy e Matheus Schmidt.
À promulgação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CV	SSEXP	PDV	004	86	17	04	86	<i>D Silva</i>

Promulgado o Projeto Decreto Legislativo nº 007/86
Aguardando Publicação



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CV	SSEXP	PDU	004	86	17	04	86	DSilva FUNCIONÁRIO

Publicado no DCU (Secad II) 18/04/86 pag. 875
DO de 18/04/86 pag. 5621.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CV	SSEXP	PDU	004	86	17	04	86	DSilva FUNCIONÁRIO

encaminhamento CV/Nº 006/86 ao Pres. Rep. participando pro-
mulgação conforme autógrafo juntado.
Ofício CV/Nº 007/86 ao 1º Secretário CD encaminhando au-
tografado Decreto Legislativo nº 007/86 comunicando
promulgação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CV	SSEXP	PDU	004	86	25	04	86	DSilva FUNCIONÁRIO

juntada encaminhamento nº 122/86 do Pres. Rep. partici-
pando recebimento agradecimento comunicado SF.
Ofício nº 160 SUPAR/86 do Gabinete de Estado Chefe do
Gabi. Civil da Pres. Rep. encaminhando c/encus. SF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CV	SSEXP	PDU	004	86	12	05	86	DSilva FUNCIONÁRIO

AO Protocolo Legislativo com destino ao arquivo



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PDN	04	86	02	06	86	

OBS: Anexado a MSG 12/86-CN.
 À SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSA/20	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PDN	04	86	25	6	86	

Anexado a MSG 12/86 - CN.
 Arquivado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	

*Q' Comissão Mista
Em 18.03.86
Fornecedores*

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 13 de 1986 - CN.
Em 13/03/86.
Arquivado.

MENSAGEM Nº 057

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que mantém a unidade do Sistema Monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Brasília, em 12 de março de 1986.

M. Sarney

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 13/86
Fls. 01

E.M. nº 016-A

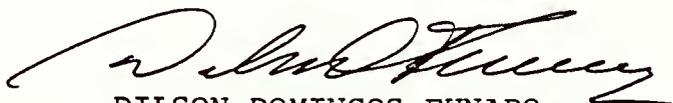
Em 07 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

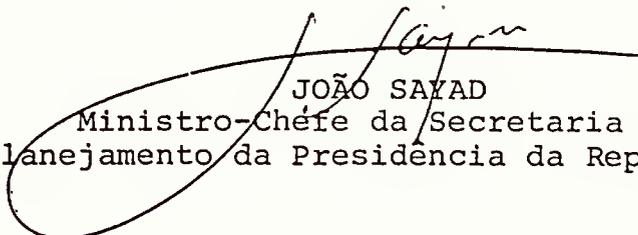
Ao examinar os efeitos do Decreto-lei nº 2.283, de 27.02.86, apuramos certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento.

Por essa razão entendemos de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Decreto-lei anexo que consolida o texto anterior e que, além disso, introduz alterações visando a um melhor esclarecimento e mais adequada aplicação da reforma monetária implantada com a sanção inequívoca do povo brasileiro.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.



DILSON DOMINGOS FUNARO
Ministro de Estado da Fazenda



JOÃO SAYAD
Ministro-Chefe da Secretaria de
Planejamento da Presidência da República

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "DN" 13/86
Fls. 008

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICAÇÃO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 11-3-86
CÓPIA AUTENTICADA

[Handwritten signature]

RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

12 MAR 10 1986

00001.000980/86-39
PROTOCOLO

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

DECRETO-LEI Nº 2 284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Mantêm a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República ,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, ítems I e II,
da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2 283, de
28 de fevereiro de 1 986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem... "CN" 3/86
Fls. 03

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

SENADO FEDERAL
 Processo Legislativo
 Mensagem... "CM" 13/86
 Fls. 04

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Mensagem.....
 Fls. 05/86

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1 986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 1º desta Lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1 454, de 7 de abril de 1 976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, passam a ter a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Mensagem "CN" 13/86
 Fls. 06

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1 985, tenha sido igual ou superior a 40 000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2º do Decreto-lei nº 1 967, de 23 de novembro de 1 982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....
Art. 43.

II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1 978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 1º de março de 1 986 o salário mínimo passa a valer CZ\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1 987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1 986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1 986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira ne

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 43/86
Fls. 079

gociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordos coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego

a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6 181, de 11 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1 986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1 987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de título

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 13/86

Fls. 09

los judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92 433, de 03 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1 986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1 986, ano-base de 1 985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1 986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1 986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembr

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Mensagem "CN" 13/86
 Fls. 127

ANEXO I

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES
DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1º, § 1º.

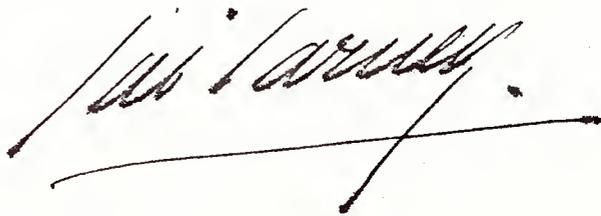
2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do artigo 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do artigo 1º.

SENADO FEDERAL
Próximo Legislativo
Mensagem "CN" 23/86
Fls. 13

bro de 1 985, o Decreto-lei nº 2 283, de 28 de fevereiro de 1 986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1 986; 1659 da Independência e 989 da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Sarney', is written over a horizontal line that extends across the page.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem..... "C" 13/86
Fls. 17

ANEXO II

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1 985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1 986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1 986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1 985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1 986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1 985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1º, § 1º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem..... "CR" 3/36
Fls. 11

ANEXO III

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Maió	2,7112
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6743
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 13/86
Fls. 15

Aviso nº 066-SUPAR.

Em 12 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL
Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo "CN" 3/86
Mensagem 168
Fls. 168



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PDS

Faça-se a substituição.
Em 31.3.86
Pam

Of. nº 47/86

Brasília, 20 de março de 1986

Senhor Presidente:

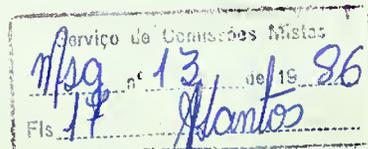
Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que seja feita a substituição do Deputado Carlos Virgílio na composição da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.284, de 10 de março de 1986, incluindo em seu lugar o Deputado JOAO CARLOS DE CARLI.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Amaral Netto
Deputado AMARAL NETTO

Líder do PDS

A Sua Excelência
Senador JOSÉ FRAGELLI
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA



Faca-se a Substituição

Em 1.4.86

[Handwritten signature]

Brasilia, 1º de abril de 1986

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Co
mum, tenho a honra de comunicar a V. Exa., para os devidos fins, que
esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Sr. Senador
ADERBAL JUREMA , pelo nobre Sr. Senador IVAN BONATO
, na Comissão Mista do Congresso Nacional
que dará parecer sobre as Mensagens nºs 12 e 13 de 1986, CN, que sub
metem à deliberação do Congresso Nacional os textos dos Decretos-Leis
nºs 2283 de 27 de fevereiro de 1986 que dispõe sobre a instituição da
nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego ,
e dá outras providências; e 2.284, de 10 de março de 1986, que man
têm a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desempre
go, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Aproveito a oportunidade para renovar os pro
testos da mais alta estima e distinta consideração.

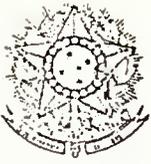
Senador *[Handwritten signature]*
CARLOS CHIARELLI
Líder do PFL

Ao Exmº Sr.

Senador JOSÉ FRAGELLI

DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 - DERCIO MUNHOZ
Presidente do C.F.E.
Universidade de Brasília
- 2 - VALTER BARELI
Diretor Técnico do DIEESE
- 3 - PAULO SINGER
Economista
- 4 - LEONEL BRIZOLA
- 5 - ROBERTO MAGALHÃES
- 6 - ROBERTO MANGABEIRA UNGER
Prof. Ciência Política da Universidade de Harvard
- 7 - ANTÔNIO RANGEL
Pres. Associação dos Funcionários das Estatais
- 8 - AFIF DOMINGOS
Pres. Associação Comercial do Estado de São Paulo
- 9 - Prof. CESAR MAIA
Economista
- 10 - ANTONIO BARROS CASTRO
Economista
- 11 - JAIR MENEGUELLI
Pres. CUT
- 12 - JOAQUIM SANTOS ANDRADE
Pres. da CONCLAT
- 13 - HERMAN BAETA
Pres. da O.A.B.
14. *Raimundo Faoro, jurista*

*Matheus Schmidt
(líder do PDT)*

Serviço de Comissões Mistas
Msg. n.º 13, de 19 86
Fls. 19 *Matheus*

h. President :

O deputado que esta subscreeva,
na qualidade de lider do PDT, desiste
da audiéncia, que referen, das
seguintes pessoas :

Valter Barelli

Paulo Singer

Roberto Magalhães

Antonio Rangel

Prof. Cesar Maia

Antonio Barros Costa

Jair Meneguelli

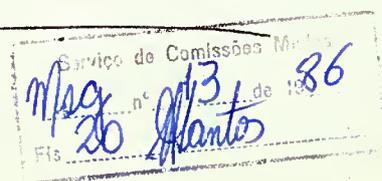
Joaquim Santos Andrade

Herman Baeta

Raymundo Faoro

fala das sessões, 214184

Matheus Schmidt





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília, 20 de março de 1986

Exmo. Sr.

Senador

Presidente da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Mensagens nº 12 e 13, de 1986, do Exmo. Sr. Presidente da República.

Senhor Presidente,

Com o objetivo de que esta Comissão possa efetivamente examinar e debater em profundidade o conteúdo das mensagens presidenciais 12 e 13, e até mesmo propor modificações que posteriormente ao período de tramitação e aprovação dos Decretos-Leis 2.283 e 2.284 possam tomar a forma de projeto de lei, venho requerer sejam convocados para prestar depoimento e debater com os membros dessa comissão os seguintes senhores:

- a) os Presidentes dos Partidos Políticos;
- b) os Presidentes da Central Única dos Trabalhadores e da Coordenação Nacional das Classes Trabalhadoras;
- c) os Presidentes da FIESP, FEBRABAN, Confederação Nacional de Agricultura, Confederação das Assoc. Com. do Brasil;
- d) os economistas e cientistas sociais Walter Barelli, Paul Singer, Francisco de Oliveira, Aloisio Mercadante, Roberto Mangabeira Unger, Maria da Conceição Tavares, Persio Arida, Francisco Lopes e André Lara Rezende, que têm se destacado por suas posições críticas ou favoráveis ao Decreto-Lei 2.284;
- e) os Ministros da Fazenda e do Planejamento.

Respeitosamente,


EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Deputado Federal
PT - SP



Brasília, 2 abril 1986

Senhor Presidente:

Dada a exiguidade de tempo para ouvirmos todos os sugeridos no ~~documento~~ requerimento anexo, venho modificá-lo com a solicitação de que sejam ouvidos pela Comissão Mista apenas os nomes dos senhores Jair Menequelli, presidente da CUT, Joaquim dos Santos Andrade, presidente da CBT, e Walter Barrelli, diretor-técnico da Diocese.

EM Súplica



Requerimento

Requerimento referente aos
pe e m. f. para
elucidarem pontos sobre
o Projeto 056/86 as seguit
pessoalidades:

Prof. Flavio Joazeiro de Belho
(FGV)

1. Luiz Toti FANN
(IPEA)

ALBANO FRANCO (CNI)

Caro 20/IV/86

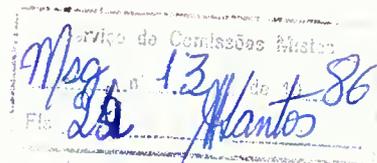
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec

OF. Nº 86/415 *

Brasília-DF, 2 de abril de 1986.

Exmo. Sr.
Dr. Dilson Funaro
Ministro de Estado da Fazenda
e
Dr. Almir Pazzianoto Pinto
Ministro de Estado do Trabalho
BRASÍLIA-DF



Senhores Ministros,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC dirige-se a Vv. Excias. para chamar vossas atenções sobre a extrema penalização a que foram submetidos os quase 800 mil bancários e securitários brasileiros, após a edição do Decreto-Lei nº 2.284.

Os bancários foram, em primeiro lugar, penalizados com a frustração de sua expectativa quanto a uma justa e adequada recuperação de seus salários corrídos pela inflação: em lugar de um reajuste de 105,49%, necessário tão somente para restabelecer o poder aquisitivo, a categoria foi penalizada com um reajuste de 62,44%. A seguir, toda a categoria foi submetida a brutais e extenuantes jornadas de trabalho — não remunerado! — de até 12 horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sob o pretexto de "adequar" as empresas à nova situação.

Agora, não bastassem as duas primeiras penas impostas à categoria, defrontamo-nos com uma avassaladora onda de demissões que já supera a casa dos 9.000 colegas em apenas poucos dias. Mais que isso, anuncia-se, despidoradamente, que isto é apenas o "começo", já que a previsão é de dispensas de 10 a 15% do quadro, isto é, mais de 100 mil bancários.

Tal situação é agravada pelo inadmissível comportamento de ilustres autoridades governamentais que estimulam publicamente as demissões sob o pretexto de "enxugamento" dos bancos. Em nome das 800 mil famílias de bancários e securitários de todo o País protestamos contra esta inacreditável inversão de papéis. É outro o papel de Governo, esperado pelos bancários e pela sociedade. Jamais o de omitir-se ante flagrantes violações da lei

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Contec



(jornada de trabalho) e estimular o desemprego!

Senhores Ministros,

A situação é extremamente grave e certamente terá desdobramentos imprevisíveis. Nenhuma categoria pode suportar passivamente a dispensa de 100 a 150 mil colegas. Os bancários não o admitirão. Não é aceitável que as demissões sejam "justificadas" como necessárias à adaptação do Sistema Financeiro à realidade do Decreto-Lei. Com ou sem inflação os bancos continuam responsáveis por uma imensa gama de serviços e funções (muitas de governo, resalte-se), implicando numa brutal carga de trabalho para os bancários. É o que pode ser atestado por qualquer cidadão que entre em qualquer agência bancária deste País.

Mais que isso, os bancos — o segmento da economia que mais lucrou com a inflação e o autoritarismo, durante 22 anos! — não podem alegar dificuldades. Ao contrário, o próprio Governo prapaga a solidez do sistema financeiro. Não existem, portanto, imperativos econômicos para tais demissões: permanece a demanda de trabalho e o setor continua sendo um dos mais lucrativos da economia.

Sem razões de ordem econômica sérias, a presente onda de demissões tem um indisfarçável matiz político: parece-nos que os banqueiros querem sabotar o programa de estabilização econômica! As demissões constituem uma forma de remarcação de preços com vistas à manutenção da escandalosa lucratividade dos bancos brasileiros. Mais que isso, temos motivos para suspeitar que, com a intranquilidade gerada pelas demissões, os bancos buscam arrancar maiores concessões do Governo em questões como horário de funcionamento, recolhimento compulsório, tarifas sobre serviços e outras.

Nestas circunstâncias, dirigimo-nos à Vv.Excias. para reivindicar:

1 - Estabilidade no emprego, durante o programa de estabilização econômica e, no caso dos bancários, que sejam readmitidos os colegas dispensados a partir de 1º de março.

2 - Que o Governo não estimule nem apoie a demissão de centenas de milhares de brasileiros, sob o pretexto de preservar os lucros dos banqueiros.

3 - Respeito à jornada de trabalho, com poderes aos sindicatos para auxiliar a fiscalização e impedir os abusos. Que, os ca

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito
Centec

os excepcionais sejam negociados pelos bancos, pelo sindicato e os bancários envolvidos.

4 - Que o Governo promova uma ampla rediscussão, com a participação dos representantes da sociedade, acerca da questão de horários de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

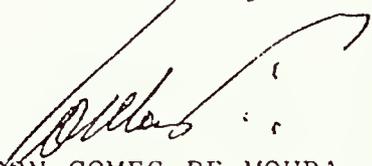
5 - Que os brasileiros — através de seus representantes no Congresso Nacional — participem do processo de tomada de decisões acerca de mudanças no sistema financeiro, já em curso, através de negociações inadmissivelmente restritas entre banqueiros privados e o Banco Central do Brasil.

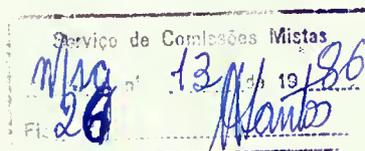
6 - Que o Governo cumpra a sistemática em vigor (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 239/85) no que se refere à absorção de funcionários de empresas de poupança e empréstimo, cujas contas foram transferidas para a Caixa Econômica Federal.

7 - Constituição de uma comissão tripartite para discutir os assuntos atinentes às demissões, garantindo-se-lhe o acesso a dados contábeis da empresa.

Limitados ao exposto, aproveitamos a oportunidade para reiterar a VV. Excias. os protestos do nosso apreço e consideração.

Atenciosas Saudações.


WILSON GOMES DE MOURA
Presidente da CONTEC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSO PRONUNCIADO PELO
DEPUTADO VICTOR FACCIONI,
PDS - RS

SESSÃO: ____ / ____ / ____

DESTACA INICIATIVA DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL, QUE PROMOVEU DEBATE PÚBLICO COM AS AUTORIDADES DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO PARA O EQUACIONAMENTO DE PROBLEMAS QUE IMPEDEM O ÊXITO PLENO DO PROGRAMA NACIONAL DE ESTABILIDADE ECONÔMICA E PARA GARANTIR A NORMALIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO.

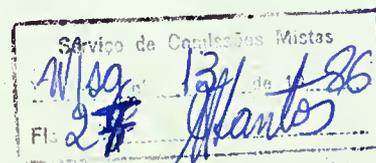
CHAMOU A ATENÇÃO DO GOVERNO FEDERAL SOBRE ALGUNS PONTOS QUE PRECISAM SER CORRIGIDOS PARA GARANTIR O PLENO ABASTECIMENTO PÚBLICO, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE ALIMENTOS.

DIZ QUE A FISCALIZAÇÃO DO POVO DEVE INCLUIR ESPECIALMENTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS E NÃO SE RESTRINGIR SOMENTE AO COMÉRCIO.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Venho a esta Tribuna para destacar uma iniciativa do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL que, creio inédita, pioneira e exemplar para todo o País, quando se discute o melhor efeito possível para as medidas do PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NACIONAL. Além do destaque e exemplo a toda a sociedade brasileira, evidentemente que quero com isto também chamar a atenção do Governo para alguns problemas que estão surgindo e que podem comprometer o êxito global do programa, e para cuja solução o SINDICATO EMPRESARIAL CAXIENSE encarece imediata atenção.

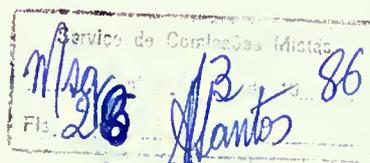




Refiro-me, Senhor Presidente e Senhores Deputados, à iniciativa do Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, que tem à sua frente um empresário de visão social e comunitária, um verdadeiro patriota, CARLOS RAIMUNDO CALCAGNO TO, que promoveu um debate público da Direção da entidade com as autoridades locais e a representação parlamentar do Município a nível municipal, Estadual e Federal, sobre os principais problemas que o comércio varejista local está enfrentando para o pleno atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Estabilização Econômica, e tendo em vista o imediato equacionamento desses problemas, para não comprometer o êxito final almejado por toda a Nação.

A reunião para tão salutar, oportuno e exemplar debate, realizada na Sede do Sindicato, em Caxias do Sul, foi inclusive levada ao ar, em transmissão direta, pela Rádio São Francisco, e ampla divulgação de toda a imprensa local, buscando com isto uma conscientização geral para os problemas e a busca das necessárias soluções.

Compareci à reunião, e lá também estiveram os Deputados Estaduais do meu Partido, Deputados Valmir Susin e Francisco Spiandorello, o meu colega de representação nesta Casa, Deputado Júlio Costamilan do PMDB, e o Prefeito Municipal Victório Trez.





A grande mobilização popular de fiscalização contra a especulação e alteração indevida de preços, conseguida pelo Presidente Sarney, ao convocar o povo, começou a funcionar numa das pontas do problema inflacionário, no comércio varejista, mas, gradativamente deve se ampliar para todos os setores, e para as áreas que constituem as verdadeiras causas da inflação, que é o deficit público, com os maus serviços na burocracia estatal, Governamental, a má administração, e o mau emprego de verbas públicas, e o estímulo à especulação que o próprio Governo desenvolveu. Os Fiscais do Sarney, o povo, para ajudarem melhor ao Presidente Sarney deverão incluir nesse processo fiscalizador, a fiscalização do próprio Governo, sem o que a fiscalização será parcial, capenga, dando ainda a falsa idéia de que a inflação se deva exclusivamente à exploração do comércio, quando esta é mais consequência do que causa. A causa começa no deficit público, no Governo, que precisa ser mais vigiado e fiscalizado. Na falta de produção que de equilibra, contra o consumidor a Lei da oferta e da procura.

Creio, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que melhor que minhas próprias palavras, o enfoque e o mérito da iniciativa do Sindicato Caxiense, possa ser traduzido pelas palavras do próprio Presidente da entidade, Carlos Raimundo Calcagnotto, consoante texto do ofício nº 03.146/86, que me foi entregue na ocasião.

Diz o citado documento o seguinte:

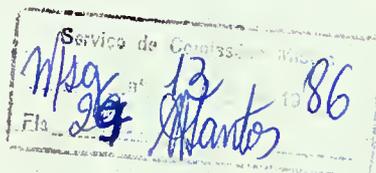
Caxias do Sul, 26 de março de 1986

Ofício nº 03.146/86.

Ilmo. Sr.

Deputado Victor Faccioni

Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OFÍCIO do SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA de CAXIAS DO SUL

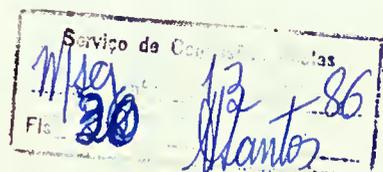
04

Prezado Senhor Deputado,

É notório, e tem sido dadas abundantes informações, que o Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul, apoiou as providências de estabilização econômica, emanadas do Governo Federal, através dos Decretos-Lei nºs. 2283 e 2284. Trata-se de uma posição, em que em momento algum houve qualquer tergiversação. Reuniões plenárias e setoriais foram realizadas visando a explanação da legislação. O Sindicato, ainda, montou um serviço de informações, destinado a seus associados, e à comunidade em geral, atendendo a cerca de duzentas consultas diárias, durante um mês.

Ocorre, todavia, que, não obstante isto, alguns fatos se tem verificado, com detenções e processos, com prisões em flagrante, contra associados em que, sem a menor dúvida, não houve qualquer dolo ou má fé. Seria longo exemplificar. A publicidade dada pelos órgãos de comunicação é de conhecimento público.

As reclamações, de parte de nossos associados, são constantes e justas. Entendem que o comércio não pode ser transformado no bode expiatório e muito menos em escarmento e paradiigma. Torna-se imprescindível que sejam adotadas providências a fim de que todos os casos de boa fé sejam entendidos. Torna-se ainda necessário que as listas de preços sejam as mais completas possíveis. São constantes as correções, que tornam o trabalho difícil no tocante à comunicação das mesmas aos associados.





Também desejamos alertar a V. Exa. que há ten
dência de falta de mercadorias para o abastecimento. Entendemos
que isto ocorra, porquanto as providências adotadas são de profun
didade e sacudiram todo o arcabouço da economia nacional. A falta
episódica de mercadorias é compreensível. No entanto, não podemos
deixar de alertar a V. Exa. que isto está verificando-se e tende
a agravar-se em relação aos gêneros alimentícios e produtos indis
pensáveis, fato que pode ter conseqüências incalculáveis. Bem co
mo, a inexistência de índices deflatores no programa econômico,
necessários na redução do preço a prazo dos fornecedores, tem ge
rado constantes dificuldades quando da reposição dos estoques no
comércio.

Em face ao exposto, sugerimos que V. Exa. in
fluencie, em seu setor de atividades, a elaboração de uma legis
lação que permita manter a agilidade das instituições.

De outra parte, as alterações nas portarias
da SUNAB tem sido tão contínuas, que é difícil acompanhá-las.
Muitas vezes, as informações saem pela imprensa, com erros de re
visão, criando dificuldades facilmente imagináveis. Seria de bom
alvitre, que as portarias fossem enviadas às Entidades de classe,
com certa antecedência, a fim de que possa ser feita sua multipli
cação e imediata distribuição. Só com isto, os comerciantes pode
rão adaptar-se à nova sistemática.

Serviço de Comissão	
M. Exa. n.º 1341	86
Fls. 24	Adantos



Assim sendo, reafirmamos nossa convicção de êxito nesta virada da economia, concretizando o sonho de toda a Nação.

Confiamos em V. Exa. e reconhecemos a importância, particularmente neste momento histórico, da atuação de nossa classe política na prática do processo democrático, em benefício de todo povo brasileiro.

Não admitimos a infeliz hipótese da reforma fracassar.

Todos juntos, governantes e governados, devemos nos dar as mãos para implementarmos com sucesso, o plano de inflação zero.

Atenciosamente

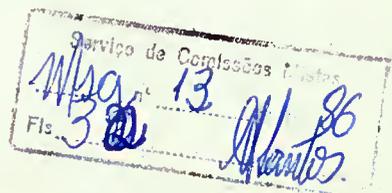
Carlos Raimundo Calcagnotto

Presidente

*diretório do Conselho Nacional
de Câmaras do Sul.*

Aqui fica pois, Senhor Presidente e Senhores Deputados o registro e as sugestões respectivas, às autoridades competentes, para que não se frustrem as expectativas gerais de êxito global para o PLANO NACIONAL DE ESTABILIDADE ECONÔMICA.

Disse.





CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º

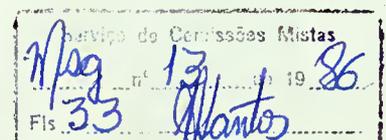
DA COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer sobre os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação", submetidos à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através das Mensagens nº 12 e 13, de 1986-CN, respectivamente.

RELATOR: Deputado HÉLIO MANHÃES

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, através das Mensagens nºs 12 e 13 de 1986-CN (056 e 057 de 1986 na origem), acompanhadas de Exposições de Motivos dos Exmos. Senhores Ministros da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os textos dos Decretos-leis 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, "que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências", e 2.284, de 10 de março de 1986, "que mantém a unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

O Senhor Presidente do Senado Federal na forma regimental, § 5º art. 124 da Câmara dos Deputados, determinou a tramitação conjunta das proposições, razão pela qual oferecemos o nosso parecer sobre a matéria em um único parecer em atendimento ao que preceitua o § 5º do art. 141 do mesmo Regimento.

Preliminarmente, cabe-nos, até mesmo por força do Regimento Comum, em seu art. 17, examinar a constitucionalidade dos diplomas em exame.



Fundamentou-se o Sr. Presidente da República no art. 55, incisos I e II, que dispõem:-

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional
- II- finanças públicas, inclusive normas tributárias
- III-

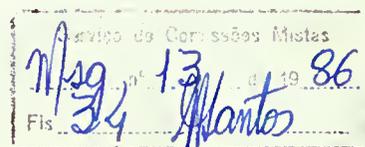
Efetivamente, trata-se de matéria inserida nos parâmetros do conceito de segurança nacional que não se limita a idéia de defesa contra agressões externas, guerrilhas, subversões e outras circunstâncias análogas.

Temos que entender a segurança nacional num conceito mais amplo e abrangente em consonância com toda uma legislação que se assemelha ao que se aplica em todo o mundo.

Não raro vemos os países mergulhados em problemas que em princípio não têm um significado dentro desse contexto, analisado isoladamente. Mas, segundo o seu desenvolvimento dentro da sociedade tornar-se um problema de segurança nacional.

Tais observações encontramos em um belo trabalho sobre a matéria ora enfocada, de autoria do Dr. Cid Eráclito de Queiróz, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e publicado em jornais de grande circulação.

Atenta ainda o citado jurista para o fato de que em nosso país a Lei nº 6.620, de 1978, dispõe que "segurança nacional é o estado de garantia proporcionada à Nação, para a consecução dos seus ob



jetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente" (art. 2º), e mais em seu art. 3º § 1º que "corresponde às ameaças ou pressões an tagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza que se manifestem ou produzam efeitos no País."

É ainda muito feliz quando ressalta: "Entre os objetivos perseguidos pela Nação brasileira, está, sem dúvida, o da manutenção da paz social . A paz no dizer do Presidente José Sarney, em discurso perante a 40ª Assembléia Geral da ONU, é um "estado de es pírito interior projetado pelo homem como uma conduta para todas as nações." A paz, a tranquilidade, a ordem, o bem-estar constituem objetivos de todos os povos, em muitos casos expressos, em letras claras, no próprio texto constitucional.

Ora, ressalta a evidência que o processo inflacionário do Brasil estava em vias de exacerbar-se, atingindo índices de 400 ou 500%, ainda este ano. Isso indubitavelmente, ensejaria a conturbação social, a própria comoção intestina, de graves consequências, expondo toda a coletividade, vale dizer a Nação, a um estado de com pleta insegurança, afetando todas as nossas instituições e a própria identidade nacional.



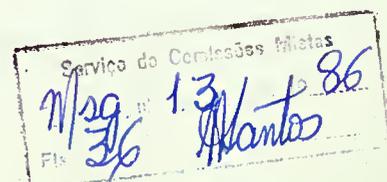
Podemos ainda citar Alcides Munhoz Neto: "... Segurança nacional é a incolumidade do Estado, em sua independência, soberania, estrutura constitucional, funcionamento e independência dos poderes, bem como a incolumidade dos direitos políticos do cidadão." ("O Estado de Direito e a Segurança Nacional". In Revista de Informação Legislativa nº 59, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, pág. 16).

Ives Gandra da Silva Martins dá maior ou menor crédito à segurança nacional, na medida em que esta favorece ou desfavorece o desenvolvimento sócio-econômico da Nação: "Os governos da atualidade vinculam a segurança nacional ao desenvolvimento econômico, sendo aquela inútil e de menor duração, na medida em que não propicie a evolução das condições competitivas internacionais e o bem-estar social de suas populações." (Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional - Teoria do Limite Crítico, José Bushatsky Editor, 1971, pág. 16).

O dispositivo, nos termos em que figura nos Decretos-leis nºs 314/67 e 898/69, consoante explica Milton Menezes da Costa Filho, "... encontrou fonte inspiradora na definição preconizada pela Escola Superior de Guerra que, de modo mais amplo, doutrina: "Segurança nacional é o grau relativo de garantia, que através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o Estado proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para a consecução dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões, existentes ou potenciais."

Da mesma forma é perfeitamente embasada a identificação do teor e dos objetivos de ambos os Decretos com o conceito de finanças públicas.

Não há como dissociar a matéria referente a unidade monetária, criando o cruzado, do entendimento sobre finanças públicas.



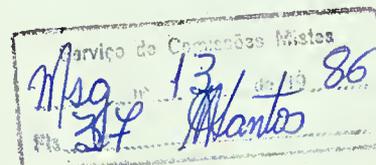
Ainda dentro do trabalho já citado encontramos uma referência ao fato de que não se cuidou unicamente nessa oportunidade de se "rebatizar o antigo cruzeiro e cortar três zeros. Tratando-se pois, não simplesmente de rebatizar o cruzeiro, mas de substituí-lo por u'a moeda forte e estável, o Decreto-lei, com toda a oportunidade, cuidou de regular os efeitos da criação dessa moeda sobre as principais relações de Direito. Até mesmo para respeitar o ato jurídico perfeito e assegurar o direito adquirido.

O Decreto-lei regula, na verdade, os efeitos da criação da moeda forte e estável sobre os salários, sobre os preços, sobre as obrigações comerciais e civis, sobre os aluguéis, sobre as prestações do SFH, etc. Poder-se-ia afirmar, sem dúvida, que o Decreto instituiu uma moeda forte e estável, o cruzado, esta beleceu medidas de proteção da natureza da nova moeda e regulou os efeitos de sua criação sobre as relações de direito em geral. Daí falar-se em Plano de Estabilização Monetária.

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à fundamentação constitucional para a expedição dos dois Decretos-leis.

Quanto ao mérito, a própria Exposição de Motivos nos fornece com bastante riqueza os objetivos da tão corajosa iniciativa cuja decisão exige dos seus autores muita firmeza de propósitos e principalmente alto senso de amor à causa pública.

Mais do que a própria manifestação do próprio Sr. Presidente da República, na Mensagem de 1º de março do corrente ano ao Congresso Nacional, quando diz textualmente que o sucesso dessa reforma "não será êxito pessoal do Presidente da República, triunfo do Governo; será vitória de toda a Nação", da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado e da manifestação quase unânime do próprio Congresso Nacional, está a resposta do povo que ganhou um novo alento, novos horizontes e maior confiança num futuro promissor que há de vir.

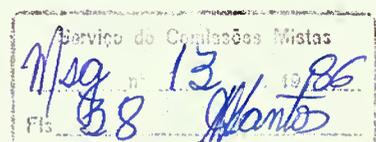


A matéria, já bastante debatida, em si já não comporta neste parecer uma análise muito detalhada de todos os seus aspectos mais que explanados e dissecados por todos os analistas que, pelos meios de comunicação, seminários, palestras, ofereceram ao País completo estudo do que se implantou.

Entendemos, no entanto, que devemos oferecer aos Membros do Congresso Nacional, um quadro geral das principais medidas relacionadas nos Decretos-leis 2.283 e 2.284. Isto nos possibilitará aprová-los cômscios de termos cumprido com o nosso dever perante a sociedade que representamos.

Depois de várias décadas de convívio com inflação elevada - elevadíssima nos últimos anos - a sociedade brasileira começa a viver uma situação inédita. De uma só vez, foram eliminados os mecanismos que, criados pelos agentes econômicos (inclusive o Governo) para defesa e proteção contra as distorções causadas pela alta dos preços, aos poucos tornaram-se mecanismos de realimentação da inflação. Suprimiu-se a indexação generalizada - a correção monetária - sistema pelo qual todos os preços e salários eram corrigidos, em prazos menores ou maiores, pela inflação passada. Vivíamos um processo onde esta inflação traduzia-se automaticamente em inflação no futuro. Todos os contratos da nossa economia tinham cláusulas de reajuste periódicos de acordo com a inflação do passado. Aqueles que não tinham tal cláusula já embutiam em seu valor a estimativa da inflação futura. Desta forma, toda vez que um preço subia, por qualquer razão que fosse, desvalorizava-se a moeda (o cruzeiro), aumentavam todos os demais preços e os salários nominais, em um processo sempre crescente. As condições da economia brasileira, em fevereiro deste ano, permitiam manter os preços muito próximos da estabilidade, desde que fosse possível interromper o processo de realimentação inflacionária. Com este objetivo - erradicar o componente inercial do processo inflacionário - os referidos Decretos-leis coerentemente prevêm:

1. A fixação da taxa de câmbio, que vinha sofrendo desvalorizações diárias, por prazo indeterminado, em 13,84 cruzados por dólar. Se não há inflação, não há mais porque continuar com as

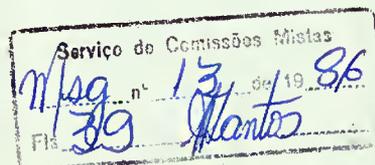


minidesvalorizações da moeda. Anteriormente, quando a inflação era elevada, as desvalorizações freqüentes do cruzeiro em relação ao dólar eram indispensáveis para preservar a competitividade das exportações brasileiras no exterior.

2. A conversão das obrigações financeiras para cruzados obedecendo a critérios diferentes, dependendo do tipo de contrato. Havia, na economia brasileira, dois tipos de contratos: obrigações com correção monetária pré-fixada e obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada. As obrigações com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes do Decreto-lei 2.284 entrar em vigor, deverão ser salgadas, na data de seu vencimento, observando-se a desvalorização diária do cruzeiro face ao cruzado de 0,45%. Isto equivale a uma taxa mensal de desvalorização da ordem de 14,4%. Desta forma, procura-se descontar a expectativa de inflação implícita nos contratos pré-fixados. A desvalorização diária do cruzeiro, embora arbitrária, foi estabelecida com base na hipótese de que, em geral, a expectativa de inflação embutida nas obrigações financeiras pré-fixadas reflete aproximadamente a inflação média dos três meses imediatamente anteriores ao programa de estabilização. Aplica-se, portanto, a tabela de conversão a todas as obrigações pré-fixadas em cruzeiros. Isso porque, se não há mais inflação, não há razão para penalizar o devedor, forçando-o a pagar, na moeda forte que é o cruzado, cifras que haviam sido inflacionadas posto que, expressas na moeda fraca que era o cruzeiro.

3. A introdução no País de uma moeda forte - o cruzado - capaz de preservar o poder aquisitivo. Todos os valores e transações passam a ser expressos obrigatoriamente em cruzados. A conversão imediata do numerário e de todos os depósitos à vista é feita pela paridade inicial de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado. Se não há mais inflação, o valor real da moeda fica constante. Assim, seria um erro aplicar a tabela de conversão a moeda. Esta fica, portanto, tal como expresso nos decretos-leis, com seu valor real defendido pela conversão à paridade de 1.000 cruzeiros por 1 cruzado.

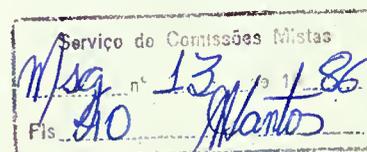
4. O reajuste das obrigações com cláusula de cor



reção monetária pós-fixada conforme contratadas, pro rata até o dia 28 de fevereiro. Ou seja, se não há mais inflação, o valor de todas as obrigações com cláusula de correção monetária só pode ser atualizado até o dia 28 de fevereiro. A partir daí, serão convertidas em cruzados, passando a incidir sobre elas apenas a taxa de juros. O critério pro rata é o critério justo, posto que atualiza o valor das obrigações exatamente até o último dia em que houve inflação.

5. A fixação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - agora denominadas Obrigações do Tesouro Nacional - anteriormente sujeitos a reajustes mensais em função da taxa de inflação, em 106,40 cruzados. Este valor será novamente corrigido ao final de um ano. Se não há mais inflação, não se justifica a revisão mensal dos contratos com cláusula de correção monetária. Tais cláusulas ficam, inclusive, proibidas nos contratos com prazo inferior a um ano.

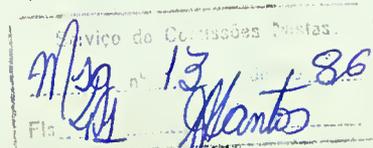
6. Como únicas exceções a tal proibição, as cadernetas de poupança, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros fundos de participação de empregados (PIS/PASEP). Estes serão reajustados trimestralmente com base no Índice de Preços ao Consumidor. Trata-se aqui de oferecer um seguro contra qualquer inflação residual - seguro este, no entanto, restrito aos ativos pertinentes à economia popular.



7. Congelamento temporário de preços. Para facilitar a fiscalização, o Governo publicou lista de preços máximos e acionou instrumentos legais para garantir a normalidade no abastecimento. Quebrou-se, desta forma, a contínua remarcação dos preços que realimentava a inflação. Em economias com elevadas taxas de inflação e indexação generalizada, tal congelamento é indispensável para reduzir as expectativas inflacionárias e preservar o poder de compra dos salários. Trata-se, portanto, de medida de caráter essencialmente anti-especulativo e absolutamente imprescindível para deter a ciranda inflacionária.

8. A conversão dos contratos reajustados com periodicidade de fixa, tais como aluguéis residenciais e prestações do Sistema Financeiro da Habitação, pela média de seus valores reais entre os reajustes. Trata-se aqui de preservar o valor real destas obrigações. Note-se que convertê-las pro rata na verdade aumentaria seu valor, em detrimento dos trabalhadores. O critério de conversão pela média é o justo para contratos com periodicidade de reajuste maior do que a mensal.

9. Conversão de salários e demais remunerações do trabalho, bem como proventos de aposentadoria e pensões, pelo valor médio real dos últimos seis meses, seguidos de abonos salariais de 8% (para trabalhadores que ganham acima do mínimo) e de 15% (para o salário mínimo). A conversão pela média, em si mesma, somente traduz, em termos constantes, o status quo anterior. É o abono salarial que marca o com



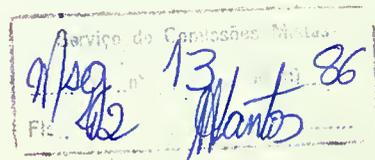
promisso do Governo em promover uma melhor distribuição da renda no País.

São esses os pontos essenciais contidos nos Decretos-leis em apreciação.

A análise de ambos se converge em um único enfoque por que em verdade um complementa o outro. O 2.283 instituiu a reforma o 2.284 foi editado para consolidá-lo e ampliá-lo em alguns aspectos. O nosso estudo se prendeu ao resultado desse encontro de normas.

Ante o exposto e tendo em vista os efeitos já referidos e esperados desses textos, somos pela sua aprovação.

Uma vez que os Decretos-leis submetidos ao nosso exame , por imposição regimental, tramitam em conjunto, apresentamos em decorrência do disposto no § 5º do art. 141 do Regimento da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

DE 1 986-CN.

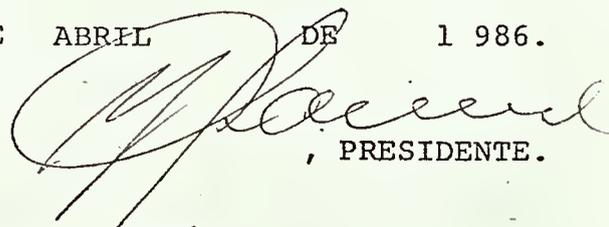
Aprova os textos dos Decretos-lei nº^S 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá ou tras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e con solida as medidas de combate à infla ção".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-lei nº^S 2.283, de 27 de fevereiro de 1 986, que "dispõe sobre a institui ção da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro - Desem prego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1 986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desem prego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 1 986.

Senador JORGE KALUME



PRESIDENTE.

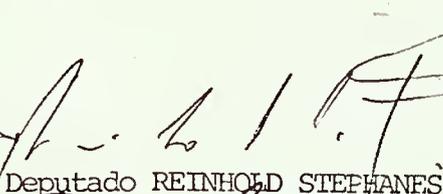
Deputado HÉLIO MANHÃES



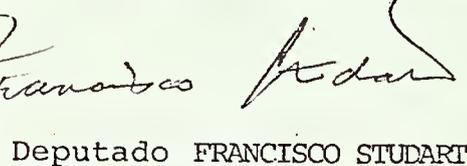
RELATOR.



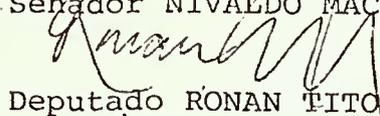
Senador NIVALDO MACHADO



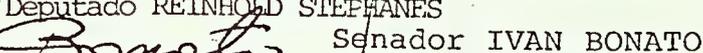
Deputado REINHOLD STEPHANES



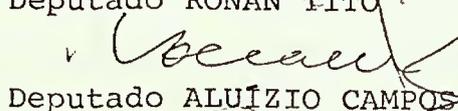
Deputado FRANCISCO STUDART



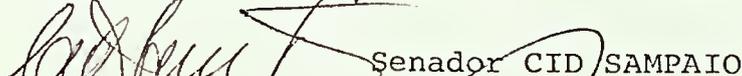
Deputado RONAN TITO



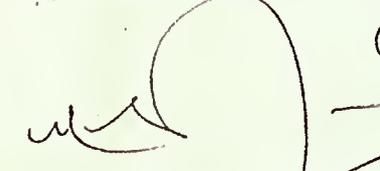
Senador IVAN BONATO



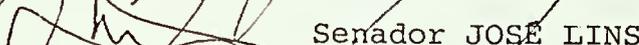
Deputado ALUÍZIO CAMPOS



Senador CID SAMPAIO



Deputado MÁRIO COVAS



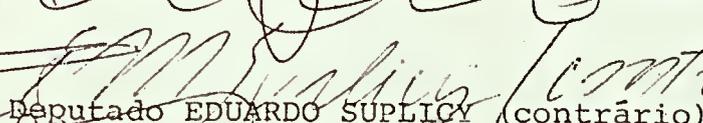
Senador JOSÉ LINS



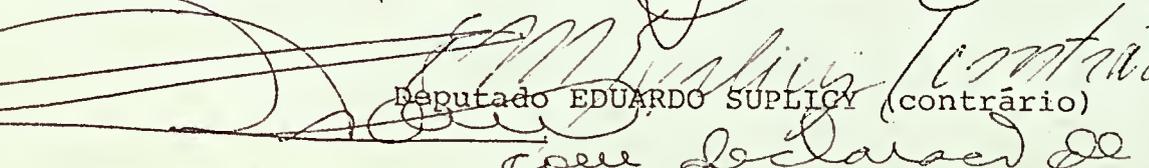
Deputado NILSON GIBSON



Senador HÉLIO GUEIROS



Deputado EDUARDO SUPLICY (contrário)



Senador VIRGÍLIO TÁVORA (favorável, com declaração de voto)

DECLARAÇÃO DE VOTO

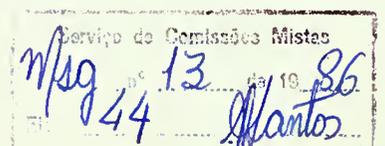
VOTO

Com a edição do Decreto-Lei nº 2234 , de 10 do corrente , que alterou profundamente alguns pontos importantes do Decreto-Lei nº 2233, de 27 de fevereiro último , ficou patente que o Plano de Estabilização Econômica é ; por ora , um plano em plena fase de desenvolvimento , sujeito a aperfeiçoamentos .

Se , por um ângulo , essa postura governamental de prontamente corrigir as falhas do plano merece todos os elogios , revela , por outro , que a adoção do Plano Tropical se deu ~~de forma não~~ não , como divulgado , após uma demorada e profunda maturação e no momento mais propício .

Talvez porque a necessidade de sigilo tenha mantido o seu desenvolvimento em um círculo tão pequeno e fechado de pessoas que não permitiu uma visão mais ampla do grau de complexidade e diversidade das relações que o plano procurou regular .

Talvez porque o sensível e continuado agravamento do processo inflacionário ocorrido desde agosto , tenha " apressado " a adoção de uma política diferente da que vinha sendo adotada . Afinal, a simples extrapolção da taxa de inflação de 15 % ao mes , como o governo o vem fazendo nos seus exemplos , revela uma inflação anual de 435 % , o que supera em muito os 160% esperados pelo governo para 1936 , e os 200 % obsej



vados em 1985 .

Comissão

Trago a esta ~~basa~~ a atenção para esses pontos não por um dever de um membro de partido oposicionista e nem por pretender ser engenheiro de obras feitas .

Levanto-o porque , como bem o sabem os economistas , é fundamental para o sucesso de uma política de congelamento geral dos preços o caráter inercial da inflação e a conseqüente inexistência de pressões autônomas sobre os preços . Mas não é este o quadro que vem prevalecendo nos últimos meses . É certo que um movimento especulativo engendrado a partir da seca fez disparar , por algum tempo , os preços dos produtos agrícolas . Mas não menos certo é que esse episódio só teve lugar nos meses de dezembro e janeiro . Outros fatores respondem , pois , pelo agravamento do processo inflacionário nos demais meses .

E é com eles que me preocupar . Ou o governo os identifica e controla , ou teremos em pouco tempo o ressurgimento da inflação . E nesse caso terá sido em vão todo o desarranjo que o congelamento de preços terá imposto sobre o nosso já desordenado sistema produtivo .

Muita competência na administração do programa de estabilização será requerida . Que só existirá se o governo tiver uma visão relativamente clara dos problemas que terá de enfrentar .

Serviço de Comissões Mistas
M/seg 45 13 de 86
Montes

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

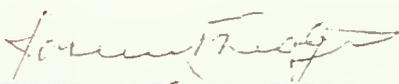
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 07, DE 1986

Aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo nº 07, de 1986, aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, que "aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 07, DE 1986

Aprova os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Artigo único - São aprovados os textos dos Decretos-lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que "dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

SENADO FEDERAL, EM 17 DE ABRIL DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

CN/Nº 25

Em 17 de abril de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Decreto Legislativo nº 07, de 1986, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova os textos dos Decretos-leis nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências"; e 2.284, de 10 de março de 1986, que "mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

Senador João Lybo
2.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
omb/.

Mensagem nº 101, de 1986

PDN. 04/86.

MENSAGEM Nº 122

Junta-se ao processo
Em 29.4.86
Jornalistas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer as Mensagens nºs. CN-06, SM-73, 74 e 76, de 1986, dessa Casa do Congresso Nacional, que encaminharam autógrafos dos Decretos Legislativos nºs. 07 a 10, do corrente ano.

Brasília, em 25 de abril de 1.986

Luiz Tanzi

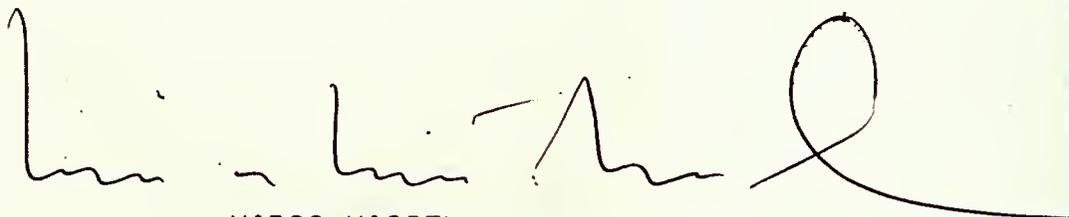
Aviso nº 160 - SUPAR.

Em 25 de abril de 1.986

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece as de nºs CN-06, SM-73, 74 e 76, de 1986, do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL
Ministro Chefe do Gabinete Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

/afm.

528





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

Nº 13, de 1986-CN

(N.º 57/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que mantém a unidade do Sistema Monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

Brasília, 12 de março de 1986. — José Sarney.

E.M. n.º 016-A

Em 7 de março de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Ao examinar os efeitos do Decreto-lei n.º 2.283, de 27-2-86, apuramos certos aspectos mercedores de aperfeiçoamento.

Por essa razão entendemos de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de decreto-lei anexo que consolida o texto anterior e que, além disso, introduz alterações visando a um melhor esclarecimento e mais adequada aplicação da reforma monetária implantada com a sanção inequívoca do povo brasileiro.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada es-

tima e consideração. — **Dilson Domingos Funaro**, Ministro de Estado da Fazenda — **João Sayad**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI N.º 2.284
DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

Das disposições preliminares

Art. 1.º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2.º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2.º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 4.º Obedecido o disposto no § 1.º do art. 1.º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5.º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incluindo dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da Conversão das Obrigações

Art. 8.º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1.º

§ 1.º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2.º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9.º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1.º do art. 1.º

financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta lei;

III — o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

“III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;”

Art. 15. O art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”

Art. 16. O art. 17 e o inciso II do art. 43 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN (art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributados com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 43.

II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei.”

Dos vencimentos, soldos, salários pensões e proventos

Art. 17. Em 1.º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no art. 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1.º de março de 1986, pela forma do art. 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1.º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1.º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro de Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2.º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1.º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3.º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do Mercado de Capitais

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5.º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;”

II — o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os arts. 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o art. 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor

recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1.º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de deztoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1.º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou quitação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1.º do artigo 1.º

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1.º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de

conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 1.º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2.º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste decreto-lei, e no Decreto n.º 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1.º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios, convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2.º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativo ao exercício de fiscalização.

§ 3.º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma des-

te artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do art. 1.º.

§ 1.º As declarações de rendimentos relativos ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1.º do art. 1.º.

§ 2.º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro de Habitação, vencidas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do art. 1.º, § 1.º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no art. 10.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 31.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — José Sarney.

ANEXO I

Conversão para cruzados das obrigações de que trata o artigo 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do art. 1.º, § 1.º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1.º do art. 1.º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1.º do art. 1.º.

ANEXO II

Cálculo do salário em cruzados referentes contratos vigentes em setembro/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no art. 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e

aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no art. 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

ANEXO III

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

Cálculo de salários em cruzados referentes contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no regulamento deste decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em

1985	Março	3,1492
1985	Abril	2,8945
1985	Maió	2,7112
1985	Junho	2,5171
1985	Julho	2,3036
1985	Agosto	2,0549
1985	Setembro	1,8351
1985	Outubro	1,6743
1985	Novembro	1,5068
1985	Dezembro	1,3292
1986	Janeiro	1,1436
1986	Fevereiro	1,0000



CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, de 1986

Aprova os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”; e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-leis n.ºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que “dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências”; e 2.284, de 10 de março de 1986, que “mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o Seguro-Desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação”.

Senado Federal, 17 de abril de 1986. — José Fragelli, Presidente.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Decreto
Legislativo - CN nº 04/1986

Contém este processo⁵⁷..... folhas numeradas e rubricadas nos termos do art., alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de junho de 1986

Refaez Pereira de Azevedo
Arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de junho de 1986

Antonio Alberto da Costa
Dir. Leg.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de junho de 1986

Waldemar Araújo Oliveira
Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 24 / 6 / 1986

Luiz Carlos de Figueiredo
DIRETOR